



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326711**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009867-88.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes CRISTIANA MARTINS DE ARAÚJO e CRISTIANA MARTINS DE ARAUJO ME, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1009867-88.2022.8.26.0079**

**APELANTE: CRISTINA MARTINS DE ARAÚJO ME E OUTRA**

**APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 26.065**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO (CONFISSÃO DE DÍVIDA) - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - REJEIÇÃO - APELO - EMBARGANTES - PLEITO - GRATUIDADE PROCESSUAL - FAVOR LEGAL - INDEFERIMENTO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - EMBARGANTES - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º E 1.007, DO CPC.**

**APELO DAS EMBARGANTES NÃO CONHECIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de embargos à execução, cujo relatório da sentença se adota, julgados nos seguintes termos: “... *Inviável, por todo o exposto, o acolhimento dos embargos opostos, que ficam rejeitados com a consequente extinção desta incidental, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, 2ª figura, do Cód. de Proc. Civil, carreando-se, por conseguinte, aos embargantes, o ônus decorrente do sucumbimento, consistentes na obrigação de pagamento das custas e despesas do processo, bem como da honorária advocatícia, que é fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos embargos*” (fls. 211/212).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelas embargantes (fls. 224/225). Apelaram (fls. 228/254) e o embargado contrarrazoou (fls. 238/242).

**É O RELATÓRIO.**

Ao apelar as embargantes pleitearam a gratuidade processual, indeferida. Fixou-se prazo para o recolhimento do preparo (fls. 276).

Mantiveram-se inertes (fls. 278). Aplicável a deserção. Rezam os arts. 99, § 7º, e 1007, do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Na doutrina, sobre o tema, leciona Luiz Orione Neto: “... a falta de preparo acarreta consequência drástica: a deserção do recurso. (...) A deserção implica, assim, o abandono do recurso, inviabilizando o julgamento do pedido de reexame da decisão impugnada.” (Recursos Cíveis, Luiz Orione Neto, Editora Saraiva, 2002, págs. 115/116).

Por sua vez, ensina J. C. Barbosa Moreira: “A falta de preparo, como a não-interposição do recurso no prazo devido, são causas puramente objetivas de inadmissibilidade e prescindem de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. Pouco importa que a omissão haja sido intencional, ou tenha decorrido de negligência ou descuido.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 5ª edição, V Volume, pág. 381).

Em situações análogas, pronunciamentos do Colegiado:

*Apelação Cível. Ação de cobrança. Sentença de*

*procedência. Inconformismo da ré. Análise incidental do pedido de justiça gratuita no bojo do recurso de apelação. Indeferimento da gratuidade judiciária. Apelante intimada a recolher o preparo. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido.* (TJSP; Apelação Cível 1008116-14.2019.8.26.0292; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021).

*RECURSO - Apelação - Pedido de gratuidade nas razões de apelação - Benefício indeferido - Determinação para recolhimento do preparo, desatendida - Deserção configurada - Inteligência do art. 1007 do NCPC - Recurso não conhecido.* (TJSP; Apelação Cível 0000375-31.2019.8.26.0100; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Declaro-o deserto. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**